



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/107 (CONTJOR)

**Queixa do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada contra
uma notícia publicada a 26 de maio de 2017 pela Agência de Notícias
Lusa e pela edição online do jornal Açoriano Oriental**

**Lisboa
16 de maio de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/107 (CONTJOR)

Assunto: Queixa do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada contra uma notícia publicada a 26 de maio de 2017 pela Agência de Notícias Lusa e pela edição *online* do jornal Açoriano Oriental.

A 31 de maio de 2017 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) uma queixa do Hospital do Divino Espírito Santo - Hospital de Ponta Delgada (abreviado como HDES) contra uma notícia publicada a 26 de maio de 2017 pela Agência de Notícias Lusa (em diante referida como Lusa) e pela edição *online* do jornal Açoriano Oriental. De acordo com o texto da queixa, a notícia em causa tem o título «Escolas, hospitais e tribunais dos Açores condicionados pela paralisação da função pública».

Em concreto, o HDES transcreve aquele que indica ser o sexto parágrafo dessa notícia: «Nas consultas externas do Hospital de Ponta Delgada, vivia-se, apesar da greve, a rotina diária, tendo Ana Isabel Pavão, que é funcionária daquela unidade há 27 anos, conhecimento de colegas que optaram por não trabalhar e só não fez o mesmo porque “o ordenado já é pouco”, uma vez que “há dez anos que não sobe de carreira”».

A propósito do referido parágrafo, a queixa denuncia a atuação da Lusa em relação aos procedimentos que adotou para obter a informação referida na notícia.

O HDES indica, com base nas averiguações que efetuou internamente, que determinou o seguinte:

- «Um jornalista, cuja identidade desconhecemos, introduziu-se nas instalações do hospital, sem a devida autorização dos órgãos competentes deste mesmo hospital.
- Sem se identificar como jornalista e sem qualquer documento de identificação fez entrevistas a trabalhadores do hospital sobre a greve, gravando as conversas havidas sem o consentimento dos colaboradores.

- Como se pode constar da parte da notícia transcrita, a trabalhadora visada não sabia que estava a falar com um jornalista e que a conversa estava a ser gravada.
- Os factos ocorreram no sector das consultas externas deste hospital, desconhecendo-se se o jornalista “circulou” por outros sectores do hospital.
- Os trabalhadores interpelados pelo jornalista estavam no seu período normal de trabalho, em pleno exercício de funções.»

O HDES acrescenta ainda como fundamento da sua queixa que «A legislação sobre proteção de dados pessoais proíbe que se capturem imagens e sons dentro de estabelecimentos hospitalares, para proteção da privacidade dos utentes/doentes e dos colaboradores do hospital.»

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a 27 de Setembro de 2017, foi realizada nesta entidade uma audiência de conciliação entre o queixoso e os dois órgãos de comunicação denunciados, à qual apenas compareceram o primeiro e a Lusa. Após a troca de argumentos que ambos apresentaram em relação à queixa não foi possível obter uma conciliação entre as partes, pelo que o processo seguiu para análise no Departamento de Análise de *Media* e no Departamento Jurídico desta entidade. É o resultado dessa análise que se sintetiza em seguida.

A propósito da queixa apresentada pelo HDES importa desde já esclarecer que não faz parte das atribuições da ERC pronunciar-se sobre a conduta de jornalistas (essa é uma atribuição da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista), mas sim sobre a atividade dos órgãos de comunicação social que regula, nomeadamente os conteúdos que produzem, tal como resulta do disposto no artigo 6.º dos seus Estatutos. Como tal, esta informação abstém-se de fazer quaisquer referências ao comportamento do jornalista referido na queixa.

Cumprе assim apreciar se foi violado o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que estabelece que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

Também está em causa, do que resulta da queixa, a violação do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, que proíbe os

jornalistas de “recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique”, e na alínea i) do n.º 2 do mesmo artigo 14.º, que impõe ao jornalista “identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público”, embora mais uma vez se refira que a ERC não tem jurisdição sobre os jornalistas, mas sim sobre os meios de comunicação social.

Ao proceder-se à análise da notícia denunciada, que, recorde-se, foi publicada pela Lusa e pela edição *online* do jornal Açoriano Oriental no dia 26 de maio de 2017, foi possível verificar que, tal como o próprio título indica, a mesma tem como foco os condicionamentos sofridos por algumas instituições açorianas em resultado da greve da função pública convocada para esse dia.

Ao longo dos seus nove parágrafos há informação sobre o impacto dessa greve na Escola Secundária Antero de Quental (referida como «um dos principais estabelecimentos de ensino da ilha de São Miguel»), genericamente nos tribunais dos Açores, e no HDES.

A notícia cita declarações que atribui explicitamente a três fontes de informação, cada uma ligada às instituições acima referidas: «Maria Medeiros, 46 anos», funcionária da Escola Secundária Antero de Quental, «Jorge Augusto, administrador judiciário» e «Ana Isabel Pavão», referida como funcionária do Hospital de Ponta Delgada. As informações fornecidas por essas três fontes de informação são explicitadas nos seis primeiros parágrafos da notícia, sendo que os três últimos facultam informação sobre a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, referida como responsável pela convocatória da greve, e sobre os motivos na origem da mesma.

De notar que, além do parágrafo explicitamente indicado pelo HDES na sua queixa (acima transcrito), não foram identificadas na notícia quaisquer outras referências ou informações sobre o Hospital, nem sobre os seus funcionários.

Como tal, tendo apenas por base esse parágrafo, a ERC infere que não há no mesmo quaisquer elementos que permitam concluir que «A trabalhadora visada não sabia que estava a falar com um jornalista e que a conversa estava a ser gravada», conforme o HDES denuncia na sua queixa.

O parágrafo em questão, com estilo discursivo informativo, limita-se a descrever o ambiente vivido nesse dia nas consultas externas do Hospital e a citar declarações explicitamente atribuídas (são

referidas entre aspas] à já referida funcionária «Ana Isabel Pavão», que inclusivamente é especificada como «funcionária daquela unidade há 27 anos».

Além disso, em resposta ao respetivo fundamento utilizado pelo próprio HDES na queixa, refira-se que também não foram identificados na notícia em análise quaisquer elementos que permitam concluir que a proteção da privacidade dos utentes do hospital e dos seus colaboradores possa ter sido posta em causa.

Pelo exposto, conclui-se que não há elementos que permitam dar razão à queixa apresentada pelo HDES, pelo que o Conselho Regulador determina o arquivamento do processo e a notificação das partes envolvidas.

Lisboa, 16 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo